

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.640 - SP (2008/0193700-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**RECORRENTE** : RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(S)  
GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S)  
SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR E OUTRO(S)  
MICHEL ZAVAGNA GRALHA  
**RECORRIDO** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR - ANADEC  
**ADVOGADO** : RONNI FRATTI

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PLEITEANDO A NULIDADE DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A FALTA DE HIGIDEZ DA CLÁUSULA-MANDATO VOLTADA À EMISSÃO DE CAMBIAL EM FACE DO TITULAR DO CARTÃO, PRESERVANDO-A LÍDIMA QUANTO À PERMISSÃO CONCEDIDA À MANDATÁRIA PARA OBTENÇÃO DE RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO COM VISTAS A SALDAR DÍVIDAS EM FAVOR DE SEUS CLIENTES - INSURGÊNCIA DAS RÉS - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**Hipótese:** A controvérsia subsume-se à averiguação da ilegalidade/abusividade de cláusula-mandato que permite à operadora de cartão de crédito emitir título cambial contra o usuário do cartão.

**1.** Carência de ação não evidenciada. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado acerca da legitimidade das associações civis de defesa do consumidor, para ajuizarem ação civil pública, com o intuito de declarar a nulidade de cláusula contratual inserida em contratos de adesão. Precedentes.

**2.** A cláusula-mandato inserida nos **contratos de cartão de crédito** possui três acepções distintas, que embora decorram da relação de representação existente entre os interessados, ensejam efeitos jurídicos e materiais totalmente diversos. **A primeira é inerente a todos os contratos de cartão de crédito, tenham eles sido estabelecidos com instituições financeiras ou administradoras de cartão *private label*, sendo o real objeto contratado, na qual a operadora se compromete a honrar o compromisso assumido por seu mandante/cliente/consumidor perante o comerciante/prestador de serviço, até o limite estabelecido mediante eventual remuneração (comumente denominada anuidade). A**

**segunda, considerada válida e inerente aos contratos de cartão de crédito mantidos por operadoras de cartões *private label* refere-se à autorização dada pelo mandante (cliente/consumidor) ao mandatário (administradora de cartão de crédito), para que este obtenha recursos no mercado financeiro para saldar eventuais dívidas e financiamentos daquele. A terceira, reputada abusiva pelo ordenamento jurídico pátrio, é no sentido de admitir que o mandatário emita título de crédito em nome do devedor principal mandante/cliente/consumidor.**

**Na presente hipótese, não se está a discutir as duas primeiras acepções que a cláusula-mandato possui, haja vista que somente fora reputada abusiva pelas instâncias precedentes a parte da cláusula do contrato padrão no que permite à administradora de cartão de crédito sacar título cambial em nome do mandante.**

**3. Compreende-se por abusiva a cláusula-mandato que prevê a emissão de título de crédito, por parte do mandatário contra o mandante, haja vista que tal procedimento expõe o outorgante à posição de extrema vulnerabilidade, a ponto de converter-se em prática ilegítima, eis que dela resulta um instrumento cambial apto a possibilitar a pronta invasão de seu patrimônio por meio da compensação bancária direta ou pela via executiva, reduzindo, inegavelmente, a sua capacidade defensiva, porquanto a expropriação estará lastrada em cártula que, em regra, por mera autorização contratual firmada em contrato de adesão, será sacada independentemente da intervenção do devedor/mandante.**

**Há muito foi sedimentado o entendimento no âmbito desta Corte Superior acerca da ilegalidade da cláusula-mandato destinada ao saque de títulos, consoante se extrai do enunciado da súmula 60/STJ, assim redigida: "É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste".**

Isso porque, é característica marcante dos títulos de crédito a executoriedade, ou seja, a sua auto-suficiência jurídica é assegurada tendo em vista os princípios da cartularidade, da literalidade e da autonomia. Assim, o valor nele contido é certo e a transmissão de sua titularidade encontra amparo na imunidade dos vícios que não sejam incidentes sobre a própria cártula. Esses atributos facilitam, sobremaneira, a obtenção do valor inserido no título, por meio de procedimento executivo, que terá limitado campo de defesa, em razão das características intrínsecas ao documento executado.

Ademais, o saque de título contra usuário de cartão de crédito por parte de sua operadora, mediante mandato, não evidencia benefício ao outorgante - ao contrário - pois resulta

daí obrigação cambial a ser saldada, limitando-se o campo de defesa do titular do cartão quanto à existência da dívida ou do *quantum* devido, uma vez que, lançada a cártula, o questionamento do débito no processo executivo é extremamente restrito, face aos atributos e características intrínsecas ao título de crédito.

Certamente, a supressão da fase cognitiva para a formação dos elementos obrigacionais cambiais assumidos em nome do cliente só interessa à operadora de cartão de crédito, porquanto possibilita a obtenção de seu crédito de forma mais célere, em detrimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

**4. Recurso especial desprovido.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.640 - SP (2008/0193700-3)**

RECORRENTE : RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA E OUTRO  
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(S)  
GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S)  
SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR E OUTRO(S)  
MICHEL ZAVAGNA GRALHA  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR - ANADEC  
ADVOGADO : RONNI FRATTI

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto por RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA. E OUTRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 391400).

Na origem, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR - ANADEC ajuizou ação civil pública em face de RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. e LOJAS RENNER S/A, objetivando a declaração de nulidade da "cláusula-mandato" constante dos contratos firmados entre as demandadas e o público em geral.

**Confira-se o teor da cláusula contratual impugnada:**

O débito decorrente das aquisições pelo TITULAR ou seu(s) beneficiário(s), através do uso do CARTÃO DE CRÉDITO RENNER, poderá ser parcial ou totalmente financiado por Instituição Financeira de livre escolha da LOJAS RENNER S.A e/ou da RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., mediante a cobrança de encargos praticados pela Instituição Financeira e/ou Administradora de Cartões de Crédito. Para tal fim, o TITULAR, neste ato e por este instrumento, nomeia e constitui a LOJA RENNER S.A. e/ou RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. *sua procuradora para o fim especial de, em nome e por conta do TITULAR, negociar e obter financiamento aqui mencionado, em qualquer Instituição Financeira e/ou Adminstradora de Cartões de Crédito de sua livre escolha, podendo esta, para tal fim, ajustar e fixar prazos e juros, comissões encargos, lugar e pagamento e demais cláusulas e condições por mais especiais que sejam, celebrar contratos, aceitar letras de câmbio, emitir notas promissórias, assinar cheques, recibos, quitações e outros documentos necessários ao cabal cumprimento deste mandato, razão pela qual o TITULAR desde já reconhece como líquida e certa a dívida que assim vier a ser contraída em seu nome, além de cobrável por via executiva qualquer que seja o documento por via executiva que o representar, com renúncia expressa dele, mandante, de opor qualquer contestação quer ao montante, quer à qualidade da dívida e*

**quer ainda, ao rito executivo para sua cobrança.** Tendo em vista que o presente mandato só poderá ser exercitado para e nas condições previstas neste contrato, fica desde já autorizado a LOJAS RENNER S.A e a RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., em caráter irrevogável e irretratável a receber o produto das operações de crédito que celebrar em nome do TITULAR para aplicá-lo no pagamento de suas compras e/ou na amortização ou pagamento do débito dele, TITULAR, junto a LOJAS RENNER S.A. (grifo nosso)

Alegou que, por força dessa cláusula, a administradora de cartões de crédito, na qualidade de mandatária do consumidor, poderia: i) captar recursos em favor do mandante no mercado financeiro, e **ii) emitir títulos de crédito em face do titular do cartão o que configuraria nítida imposição potestativa em afronta à Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor.**

O magistrado de origem (fl. 215225), julgando procedente a demanda no tocante ao trecho da cláusula que conferia poderes à administradora para emitir títulos de crédito em nome do mandante/consumidor, determinou que a disposição fosse excluída a partir dos contratos futuros, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada novo ajuste entabulado.

Destacou que a referida cláusula seria nula pelos seguintes motivos: a) possibilidade de haver conflito de interesses entre mandante e mandatário, b) desvirtuamento do contrato de mandato, c) incidência da Súmula 60 deste Superior Tribunal de Justiça, e d) por obrigar o titular do cartão de crédito a reconhecer como líquida e certa a dívida a ser contraída, bem como em virtude de impedir a sua contestação, circunstâncias que configurariam cerceamento de defesa e afrontariam o princípio constitucional da inafastabilidade do poder judiciário.

Quanto à possibilidade de a administradora obter financiamento em nome do consumidor junto às instituições financeiras, aduziu que a previsão contratual seria válida, desde que processada nos moldes do art. 1.300 do Código Civil.

Em sede de apelação (fls. 391400), o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso das rés para manter o entendimento acerca da abusividade da cláusula contratual em comento.

Eis a ementa do julgado (fls. 393-394):

Ação civil pública julgada procedente - Apelação das rés argüindo preliminar de nulidade da sentença por ser *ultra petita* e não estar fundamentada, não se conformando com a multa aplicada pelo reconhecimento de serem os embargos de declaração protelatórios - Inconformismo que volta a rediscutir as preliminares de inépcia da inicial (alegações contraditórias e nebulosas), de carência da ação (não há direitos difusos e coletivos a serem amparados) e por consequência a

autora não estaria legitimada para a ação por falta de autorização assemblear, não podendo demandar pedido que extrapole o seu grupo de filiados - No mérito, sustentaram a inexistência de abusividade no contrato de adesão, além de não se conformarem com a obrigação de publicar a sentença com a multa que lhes foi aplicada e com o valor dos honorários advocatícios, ponderando que a autora litiga com má-fé - Preliminares rejeitadas - Notória abusividade da cláusula que dá poderes às rés para agir em nome dos titulares de cartão de crédito com amplos poderes - Os embargos de declaração não podem se revestir de caráter infringente - Multa pelo descumprimento da obrigação fixada na sentença que não deve perturbar as rés que, evidentemente, pelo bom nome que ostentam, não deixaram de cumpri-la - Honorários advocatícios fixados de forma adequada - Preliminares rejeitadas - Recurso não provido.

Daí o presente recurso especial (fls. 420-434), no qual os recorrentes apontam a existência de violação aos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentam, em síntese:

a) a carência de ação, *"uma vez que os direitos individuais (individuais heterogêneos) não são tuteláveis pela via escolhida"* (fl. 425, e-STJ), pois "o direito individualmente considerado encontra-se na esfera de cada um dos seus titulares e pode ser objeto de renúncia ou transação".

b) a legalidade da cláusula-mandato, pois, quando o titular do cartão opta por realizar o "pagamento mínimo" da fatura, *"a administradora de cartões busca recursos junto às instituições financeiras, em nome do usuário, para honrar as faturas mensais. Este, em contrapartida, após realizado o financiamento, obriga-se a pagar os juros de financiamento bancário. Toda essa operação somente é viabilizada pela existência da cláusula mandato, previamente pactuada, cuja utilização ocorre se e quando o titular do cartão autorizar."* (fl. 427, e-STJ)

Expõem que, *"ao contrário do que restou afirmado pelo acórdão recorrido, nos financiamentos obtidos por administradoras de cartões de crédito, através da cláusula mandato, em benefício dos titulares que deixam de pagar o valor total constante da fatura, não incide o art. 51 do CDC, uma vez que o contrato é feito em prol do consumidor."* (fls. 429/430)

Contrarrazões às fls. 442/457, e-STJ.

Os autos ascenderam a esta Corte de Justiça, em razão do provimento jurisdicional exarado pelo Ministro João Otávio de Noronha no AG nº 881.292/SP.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso às fls. 385/390, e-STJ.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Na sessão de julgamento do dia 07.11.2013, a presente insurgência foi submetida à apreciação da Quarta Turma, que deliberou por afetar o seu julgamento à Segunda Seção, face o caráter modificativo da proposição apresentada, no sentido de se proceder à releitura da jurisprudência do STJ quanto ao tema ora em debate.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.640 - SP (2008/0193700-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PLEITEANDO A NULIDADE DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A FALTA DE HIGIDEZ DA CLÁUSULA-MANDATO VOLTADA À EMISSÃO DE CAMBIAL EM FACE DO TITULAR DO CARTÃO, PRESERVANDO-A LÍDIMA QUANTO À PERMISSÃO CONCEDIDA À MANDATÁRIA PARA OBTENÇÃO DE RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO COM VISTAS A SALDAR DÍVIDAS EM FAVOR DE SEUS CLIENTES - INSURGÊNCIA DAS RÉS - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**Hipótese:** A controvérsia subsume-se à averiguação da ilegalidade/abusividade de cláusula-mandato que permite à operadora de cartão de crédito emitir título cambial contra o usuário do cartão.

1. Carência de ação não evidenciada. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado acerca da legitimidade das associações civis de defesa do consumidor, para ajuizarem ação civil pública, com o intuito de declarar a nulidade de cláusula contratual inserida em contratos de adesão. Precedentes.

2. A cláusula-mandato inserida nos **contratos de cartão de crédito** possui três acepções distintas, que embora decorram da relação de representação existente entre os interessados, ensejam efeitos jurídicos e materiais totalmente diversos. **A primeira é inerente a todos os contratos de cartão de crédito, tenham eles sido estabelecidos com instituições financeiras ou administradoras de cartão *private label*, sendo o real objeto contratado, na qual a operadora se compromete a honrar o compromisso assumido por seu mandante/cliente/consumidor perante o comerciante/prestador de serviço, até o limite estabelecido mediante eventual remuneração (comumente denominada anuidade). A segunda, considerada válida e inerente aos contratos de cartão de crédito mantidos por operadoras de cartões *private label* refere-se à autorização dada pelo mandante (cliente/consumidor) ao mandatário (administradora de cartão de crédito), para que este obtenha recursos no mercado financeiro para saldar eventuais dívidas e financiamentos daquele. A terceira, reputada abusiva pelo ordenamento jurídico pátrio, é no sentido de admitir que o mandatário emita título de crédito em nome do devedor principal mandante/cliente/consumidor.**

Na presente hipótese, não se está a discutir as duas primeiras acepções que a cláusula-mandato possui, haja vista que somente fora reputada abusiva pelas instâncias precedentes a parte da cláusula do contrato padrão no que permite à administradora de cartão de crédito sacar título cambial em nome do mandante.

3. Compreende-se por abusiva a cláusula-mandato que prevê a emissão de título de crédito, por parte do mandatário contra o mandante, haja vista que tal procedimento expõe o outorgante à posição de extrema vulnerabilidade, a ponto de converter-se em prática ilegítima, eis que dela resulta um instrumento cambial apto a possibilitar a pronta invasão de seu patrimônio por meio da compensação bancária direta ou pela via executiva, reduzindo, inegavelmente, a sua capacidade defensiva, porquanto a expropriação estará lastrada em cártula que, em regra, por mera autorização contratual firmada em contrato de adesão, será sacada independentemente da intervenção do devedor/mandante.

Há muito foi sedimentado o entendimento no âmbito desta Corte Superior acerca da ilegalidade da cláusula-mandato destinada ao saque de títulos, consoante se extrai do enunciado da súmula 60/STJ, assim redigida: "*É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste*".

Isso porque, é característica marcante dos títulos de crédito a executoriedade, ou seja, a sua auto-suficiência jurídica é assegurada tendo em vista os princípios da cartularidade, da literalidade e da autonomia. Assim, o valor nele contido é certo e a transmissão de sua titularidade encontra amparo na imunidade dos vícios que não sejam incidentes sobre a própria cártula. Esses atributos facilitam, sobremaneira, a obtenção do valor inserido no título, por meio de procedimento executivo, que terá limitado campo de defesa, em razão das características intrínsecas ao documento executado.

Ademais, o saque de título contra usuário de cartão de crédito por parte de sua operadora, mediante mandato, não evidencia benefício ao outorgante - ao contrário - pois resulta daí obrigação cambial a ser saldada, limitando-se o campo de defesa do titular do cartão quanto à existência da dívida ou do *quantum* devido, uma vez que, lançada a cártula, o questionamento do débito no processo executivo é extremamente restrito, face aos atributos e características intrínsecas ao título de crédito.

Certamente, a supressão da fase cognitiva para a formação dos elementos obrigacionais cambiais assumidos em nome do cliente só interessa à operadora de cartão de crédito, porquanto possibilita a obtenção de seu crédito de forma mais

célere, em detrimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

4. Recurso especial desprovido.

## VOTO

### O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

1. Preliminarmente, não merece acolhida a tese de carência de ação, uma vez que esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacífico acerca da legitimidade das associações civis de defesa do consumidor, para ajuizar ação civil pública, com o intuito de declarar a nulidade de cláusula inserida em contrato de adesão.

Confira-se, por oportuno, os seguintes julgados:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" [...] ASSOCIAÇÃO CONSTITUÍDA HÁ MAIS DE ANO - DEFESA DOS INTERESSES E DIREITO PROTEGIDOS PELO CDC - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - PRECEDENTES - PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS DE PESSOA FÍSICA - CLÁUSULAS "F" E "J" - RESOLUÇÃO Nº 2.724, DE 31.05.2000, QUE SUBSTITUIU A RESOLUÇÃO Nº 2.390, DE 22.05.97 - LEI Nº 12.414/2011 - ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS CLARAS E PRECISAS - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES - PROVIMENTO.[...]

3.- Quanto ao cabimento da ação civil pública e a legitimidade ativa da associação, vê-se que no caso dos autos, a Recorrida ajuizou ação civil pública pleiteando a declaração de nulidade das cláusulas previstas em contrato bancário. As Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte já se manifestaram em sentido positivo quanto à legitimidade ativa da Associações de Consumidores e ao cabimento da ação civil pública. Precedentes.[...]

10.- Recurso Especial provido. (REsp 1346050/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 06/12/2012)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS. ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESTIPULADAS EM CONTRATO DE ADESÃO (CARTÃO DE CRÉDITO). LEGITIMIDADE DE PARTE.

- A "Adcon – Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, da Vida e dos Direitos Civis" tem legitimidade para, em ação civil pública, pleitear o reconhecimento da alegada abusividade de cláusulas insertas em contrato de cartão de crédito que estipulem a cobrança de juros acima de 12% ao ano.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 575102/RS, Rel. Ministro

BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 290)

No mesmo sentido: **REsp 681.872/RS**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 287; **REsp 175.645/RS**, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 208; **REsp 345.957/SP**, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007, p. 255; **REsp 861.344/PR**, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 01/12/2008.

Ademais, na presente hipótese, conforme expressamente delineado pelo Tribunal *a quo*, "*a autora está constituída há mais de um ano e tem autorização estatutária para defender os interesses difusos e coletivos*" (fls. 397).

Dessa forma, não há falar em carência de ação por parte da associação de defesa dos consumidores.

2. Quanto ao mérito, cumpre destacar que a controvérsia devolvida a esta Corte Superior reside em verificar se há ou não abusividade na inserção de cláusula-mandato nos contratos de cartões de crédito conferindo poderes à administradora/mandatária para emissão de títulos cambiais em nome do consumidor/mandante.

2.1 Inicialmente, é imprescindível esclarecer que o instituto jurídico da cláusula-mandato em sentido amplo possui estipulações destinadas a três propósitos distintos.

O primeiro, inerente a todos os contratos de cartão de crédito (tenham eles sido estabelecidos com as instituições financeiras ou com as administradoras de cartão *private label*), é aquele por meio do qual a administradora/mandatária do cartão se compromete a honrar, mediante anuidade e até o limite de crédito estipulado para aquele consumidor/mandante, o compromisso assumido por este perante comerciantes ou prestadores de serviços.

O segundo, inerente aos contratos de cartão de *private label*, refere-se à autorização dada pelo consumidor à administradora do cartão de crédito para que, em seu nome, obtenha recursos no mercado financeiro para saldar eventuais dívidas e financiamentos advindos do uso do cartão.

O terceiro, reputado abusivo pelo ordenamento jurídico pátrio, diz respeito à atribuição de poderes às administradoras/mandatárias do cartão de

crédito para emissão de títulos de crédito em nome do consumidor/mandante.

Na presente hipótese devolvida a esta Corte, só está a se discutir o último propósito que a cláusula-mandato possui, ou seja, a possibilidade de se conferir poderes às administradoras de cartões de crédito para emissão de títulos de crédito em nome do consumidor.

**2.2** Afigura-se igualmente necessário elucidar que as rés não são consideradas instituições financeiras, a despeito de a empresa de responsabilidade limitada Renner Administradora de Cartão de Crédito Ltda. oferecer aos usuários do cartão o serviço de eventual financiamento de débitos. É irrefutável tratar-se de **cartão *private label***, motivo pelo qual a operadora faz uso da cláusula-mandato de obtenção de recursos no mercado, em nome do cliente, quando precisa "financiar" parte da fatura mensal não quitada no vencimento.

Explica-se.

Até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, entre outras providências, as administradoras de cartão de crédito, mesmo aquelas vinculadas a bancos, não eram legalmente definidas como instituições financeiras. No art. 1º, § 1º, inciso VI, do referido normativo, as administradoras de cartão de crédito foram inseridas no rol de pessoas jurídicas consideradas instituições financeiras para os efeitos da referida lei complementar.

Assim, até o implemento dessa legislação, as administradoras de cartão de crédito, como regra, valiam-se da cláusula-mandato para captar recursos junto a casas bancárias objetivando quitar faturas não pagas. Posteriormente, com a mudança no cenário legal e o crescimento do mercado de cartões de crédito, diversas administradoras optaram por se transformar/criar instituições financeiras, cumprindo, para tanto, as exigências das autoridades monetárias no tocante à forma societária, capital social mínimo, exigências fiscais, entre outras, a fim de que pudessem operar como bancos.

Por essa razão, atualmente, com exceção de cartões *private label*, a financeira emissora do cartão concede o financiamento, não havendo que se falar em cláusula-mandato para obter recursos no mercado, uma vez que a própria administradora de cartão/financeira já dispõe do numerário em caixa para saldar eventuais dívidas mediante o financiamento do débito.

Não é esse, no entanto, o caso ora submetido a julgamento, visto que na

presente hipótese verifica-se, efetivamente, um cartão do tipo *private label*, ou seja, a administradora do cartão de crédito não é um banco, razão pela qual o mandato conferido pelos consumidores à operadora, a fim de que esta **obtenha recursos no mercado**, é elemento essencial para se viabilizar o bom andamento do sistema e do ajuste do contrato, porquanto a operadora, no modelo de operação ora em evidência, não é detentora de recursos próprios ou alheios, a possibilitar a cobertura da dívida contraída pelo usuário que não salda a fatura por completo.

Assim, a tomada de empréstimo pela administradora em nome de seu cliente, para financiá-lo, é procedimento que atende ao interesse do usuário do cartão de crédito, haja vista que busca como intermediária, perante o mercado, os recursos necessários ao financiamento do consumidor/mandante.

Nesse tipo de disposição contratual não se evidencia qualquer abuso de direito, pois a atuação da administradora de cartão se dá em favor e no interesse do cliente que avaliará a conveniência de saldar desde logo o valor total cobrado ou efetuar o pagamento mínimo da fatura, parcelando o restante para os meses seguintes.

Por esta razão, **há inúmeros precedentes desta Corte Superior assentindo com a validade dessa cláusula-mandato que possibilita ao mandatário a tomada de recursos perante instituições financeiras, quando inserida no bojo do contrato de cartão de crédito.**

À guisa de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 554940/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 265; AgRg no REsp 545.569/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 31/05/2004, p. 303; REsp 296.678/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no Ag 748.561/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 26/11/2008; AgRg no REsp 860.382/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010, dentre outros.

Corroborando o entendimento aqui esposado, convém mencionar a interessante lição de Humberto Theodoro Junior:

Visando atender às necessidades dos consumidores do serviço de cartão de crédito, as Administradoras se dispõem a procurar no mercado

financeiro disponibilidade de linhas de crédito em nome dos titulares do cartão de crédito, firmando, em nome deles, contrato de mútuo para financiar as aquisições de bens ou a contratação de serviços. [...]

A obrigação contratual da Administradora, portanto, não é financiar com seus próprios recursos as compras efetuadas pelo titular do cartão. É, ao contrário, a prestação de serviços de intermediação e representação do seu cliente perante instituições financeiras, negociação para obtenção da melhores taxas de juros praticadas no mercado e administração das contas dos titulares, dos débitos, dos créditos, dos encargos, dos pagamentos etc. [...]

**Esse empréstimo é efetuado, com base na cláusula mandato, incluída no contrato de cartão de crédito, por meio do qual o titular outorga poderes à administradora para providenciar o financiamento do saldo. O titular, com a abertura de crédito, passa a ser devedor do banco creditor, pagando-lhe, juros, taxas e impostos devidos na operação, por intermédio da Administradora de cartões, que assume a gestão dos negócios. [...]**

**Em suma: o Código de Defesa do Consumidor não proíbe o consumidor de ser representado, mas veda usar-se a representação contra seus interesses. Para evitar esse equívoco é que não se pode jogar em uma vala comum as cláusulas de mandato reiteradamente reconhecidas abusivas nos contratos de mútuo e aquelas que se estipulam em contratos de cartão de crédito, a despeito de ambas constituírem poderes de representação. Uma coisa é a representação como instrumento da prática de outro negócio distinto e aquela em que a representação é o próprio objeto do negócio contratado. Na primeira hipótese, pode-se pensar em expediente abusivo, por colocar eventualmente o interesse do consumidor a serviço do interesse prevalente do fornecedor. Não, porém, na segunda hipótese, pois já então a representação se apresenta como o próprio serviço que o fornecedor contratou prestar em favor do consumidor. Impedir o uso do mandato corresponde a proibir a prestação mesma de um contrato lícito e útil a ambas as partes contratantes.**

**As abusividades existentes na cláusula mandato que permite a emissão de cártula por parte do próprio credor, em nome do devedor, e que motivaram a previsão legal contida no Código de Defesa do Consumidor, não se encontram obviamente, na cláusula mandato para a Administradora de cartões de crédito contrair empréstimo no mercado financeiro em favor do consumidor.**

**No contrato de cartão de crédito, o negócio celebrado por meio do mandato traz vantagens para o consumidor que efetivamente quis beneficiar-se do financiamento que a Administradora mediou. [...]**

*(Theodoro Júnior, Humberto, A vedação da cláusula mandato pelo código de defesa do consumidor: reflexos sobre o contrato de cartão de crédito. In: Revista do advogado, v. 26, n. 89, p. 43-57, dez. 2006) - grifo nosso*

**2.3** Por outro lado, em hipóteses tais como a retratada nestes autos, compreende-se por **abusiva a cláusula-mandato que prevê a emissão de título de crédito, por parte do mandatário contra o mandante**, haja vista que tal procedimento expõe o outorgante à posição de extrema vulnerabilidade, a ponto de

converter-se em prática ilegítima, eis que dela resulta um instrumento cambial apto a possibilitar a pronta invasão de seu patrimônio por meio da compensação bancária direta ou pela via executiva, reduzindo, inegavelmente, a sua capacidade defensiva, porquanto a expropriação estará lastrada em cártula que, em regra, por mera autorização contratual firmada em contrato de adesão, será sacada independentemente da intervenção do devedor/mandante.

**Sob este aspecto, há muito já fora sedimentado o entendimento no âmbito desta Corte Superior acerca da ilegalidade da cláusula-mandato destinada ao saque de títulos, consoante se extrai do enunciado da súmula 60/STJ, assim redigida: "É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste".**

Isso porque, é característica marcante dos títulos de crédito a executoriedade, ou seja, a sua auto-suficiência jurídica é assegurada tendo em vista os princípios da cartularidade, da literalidade e da autonomia. Assim, o valor nele contido é certo e a transmissão de sua titularidade encontra amparo na imunidade dos vícios que não sejam incidentes sobre a própria cártula. Esses atributos facilitam, sobremaneira, a obtenção do valor inserido no título, por meio de procedimento executivo, que terá limitado campo de defesa, em razão das características intrínsecas ao documento executado.

A par disso, o saque de título contra usuário de cartão de crédito por parte de sua operadora, mediante mandato, não evidencia benefício ao outorgante. Pelo contrário, pois resulta daí obrigação cambial a ser saldada, limitando-se o campo de defesa do titular do cartão quanto à existência da dívida ou do *quantum* devido, uma vez que, lançada a cártula, o questionamento do débito no processo executivo é extremamente restrito, face aos atributos e características intrínsecas ao título de crédito.

Certamente, a supressão da fase cognitiva para a formação dos elementos obrigacionais cambiais assumidos em nome do cliente só interessa à operadora de cartão de crédito, porquanto possibilita a obtenção de seu crédito de forma mais célere, em detrimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ora, a regra no instituto do mandato é que o representante deve atuar em nome do representado, respeitando e agindo dentro dos interesses do mandante, a fim de que não haja um conflito de interesses, tal como o estabelecido quando o mandatário atua em seu próprio interesse, celebrando contrato consigo mesmo ou

autocontrato.

O contrato consigo mesmo ocorre quando existe duas partes no negócio jurídico, porém um único emitente de vontade que regulará dois interesses contrapostos.

O Código Civil de 2002 regulou este instituto no artigo 117, a saber:

Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar contrato consigo mesmo.

Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido substabelecidos.

Assim, não pode o representante agir objetivando o seu próprio interesse concerne ao saneamento de eventual dívida, pois a cláusula-mandato para o saque de título cambial, por somente beneficiar ao mandatário, é considerada abusiva.

A propósito, o núcleo do conceito de abusividade presente no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor está na existência de encargos que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada perante o fornecedor, ou seja, funda-se no desequilíbrio das posições contratuais.

No caso ora em foco, o citado desequilíbrio decorre do monopólio da produção das cláusulas encartadas no pacto pelo fornecedor e a nulidade da modalidade de cláusula-mandato em comento se verifica em razão de sua potestatividade, uma vez que deixa ao alvedrio do mandatário a expedição de cambial, sem que esteja presente a indicação prévia ao usuário do cartão, do fator externo que concorreu para a emissão da cártula, dando ciência dos moldes segundo os quais fora concebida.

Não é demasiado referir, também, a ocorrência de situação lesiva aos interesses do usuário do cartão, quando este for compelido a pagar dívida já quitada, pois, ocorrendo a circulação do título de crédito, o consumidor cujo débito perante a operadora do cartão já tiver sido saldado poderá, mesmo assim, ser demandado a cumprir a obrigação inserida na cártula por terceiro que dela portar, uma vez que a obrigação cambial é autônoma e independente da relação jurídica-base ensejadora da emissão do título.

Assim, em virtude de a cláusula-mandato permissiva de emissão de título de crédito possibilitar a criação de obrigação cambial contra o próprio mandante, em real e efetivo interesse do mandatário, evidencia-se a abusividade nos poderes conferidos pelo mandato, mormente porque a atuação do mandatário deve ser no

estrito benefício do cliente/consumidor/mandante, e não contra ele.

Por isso que, atento a esses fatos, há muito o STJ editou o enunciado nº 60 de sua Súmula de Jurisprudência: **"É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste"**.

Desse modo, a cláusula-mandato que possibilita ao mandatário a emissão de cambial contra o mandante, **mesmo quando inserida nos contratos de cartão de crédito**, é inegavelmente abusiva, pois, além de contrariar a própria natureza do mandato ao posicionar de forma antagônica os interesses do mandante e do mandatário, insere o consumidor/mandante em notória e exagerada desvantagem, o que atenta contra a boa-fé e a equidade, razão pela qual afigura-se adequado o entendimento precursionado pela Corte local no que asseverou a nulidade da cláusula, nos termos do art. 51, IV, do Estatuto Consumerista.

Confira-se, por oportuno, precedentes desta Corte Superior que amparam esse entendimento:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - NOTA PROMISSÓRIA - CLÁUSULA MANDATO - VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC - SÚMULA 60/STJ - NULIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS).

2 - Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que permite a emissão da nota promissória em favor do banco/embargado, caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Precedente (REsp 511.450/RS).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 808.603/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 264)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - NOTA PROMISSÓRIA - EMISSÃO EM BRANCO - VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC - SÚMULA 60/STJ - LETRA DE CÂMBIO - SAQUE - NULIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - No que diz respeito à validade da nota promissória emitida em branco, a orientação desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que permite a emissão da nota promissória em favor do banco/embargado, caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Precedente (REsp 511.450/RS).

2 - Igualmente, é nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato

de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 511.675/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 17/10/2005, p. 297)

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SAQUE DE LETRA DE CÂMBIO. (...)

– É nula a cláusula inserta em contrato de abertura de crédito que autoriza o credor a sacar letra de câmbio contra o devedor, com base em saldo apurado de forma unilateral na sua conta-corrente.

Incidência da Súmula n. 60-STJ.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(REsp 504.036/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 399)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LETRA DE CÂMBIO. SAQUE DO TÍTULO. SÚMULA 60/STJ.

- Ausência de argumentos novos no recurso atual capazes de infirmar a decisão agravada, que tem como fundamento a jurisprudência do STJ.

- As letras de câmbio emitidas com base em contrato de adesão e aceitas por terceiro, no exclusivo interesse da estipulante, padecem de nulidade. Incide a Súmula 60 (REsp 138528/Sálvio e RESP 141941/Pargendler).

- É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar letra de câmbio representativa de qualquer quantia em atraso. (REsp 95.625/Zveiter e REsp 243.765/Direito).

(AgRg no Ag 562.705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 271)

COMERCIAL. EMISSÃO DE CAMBIAL. A instituição financeira não pode exigir do correntista a emissão de nota promissória em branco para garantia de contrato de abertura de crédito. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 511.450/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2003, DJ 29/03/2004, p. 233)

Sobre o tema, digno de nota é o escólio de Antônio Carlos Efig:

Uma cláusula abusiva costumeiramente utilizada pelos agentes financeiros em seus contratos de adesão é a que outorga poderes do consumidor ao banco, ou à empresa do grupo financeiro a que pertence a agência bancária, para o saque de letra de câmbio ou assinatura de nota promissória em nome do consumidor. Trata-se de uma das facetas da já mencionada cláusula-mandato, cláusula abusiva quando exercida de modo a desvirtuar o mandato. [...]

O saque da cambial, desta forma, além de refletir um completo desvirtuamento da natureza do mandato, coloca o consumidor em uma situação de acentuada desvantagem - e sendo nula a cláusula-mandato, também o será a cambial sacada em exclusivo interesse da instituição financeira. Em se tratando de cambial emitida baseada em

cláusula-mandato, portanto, deverá ser pronunciada a nulidade da cláusula e, via de consequência, a nulidade da cambial emitida. (EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do código de defesa do consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, págs. 455 e 456)

Cumpra-se destacar que a declaração de ilegalidade da cláusula-mandato permissiva de emissão de cambial, nos contratos de cartão de crédito, não representa risco para a continuidade desse modelo de pagamento, porquanto somente a maneira de se prestar a garantia é que sofrerá limitação, não sendo admitida a expedição de cártula contra o usuário/consumidor.

3. Por fim, é deveras importante fazer um registro.

Conforme já mencionado, **o STJ firmou o entendimento de ser abusiva a cláusula-mandato permissiva de emissão de título de crédito contra o consumidor mandante, tanto que editou o enunciado nº 60 de sua Súmula de Jurisprudência, o qual foi publicado no Diário da Justiça em 20/10/1992 e encontra-se plenamente em vigor.**

Vale ressaltar que os precedentes originários da referida orientação sumular não fazem restrição quanto à sua aplicabilidade aos contratos de cartão de crédito.

Confiram-se:

MANDATO - NOTA PROMISSÓRIA. CARECE DE VALIDADE A NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA MEDIANTE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO DEVEDOR, AO CONTRAIR O EMPRÉSTIMO, A INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO A QUE PERTENCE O CREDOR. (REsp 13996/RS, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/1991, DJ 09/12/1991, p. 18029)

DIREITO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA A EMPRESA DO MESMO GRUPO FINANCEIRO DO MUTUANTE. INVALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR MAIORIA.

- INVALIDA SE APRESENTA A CLAUSULA NA QUAL O MUTUARIO OUTORGA PROCURAÇÃO A EMPRESA DO MESMO GRUPO FINANCEIRO DO CREDOR PARA ASSUMIR RESPONSABILIDADES, DE EXTENSÃO NÃO ESPECIFICADA, EM TITULOS CAMBIAIS, FIGURANDO COMO FAVORECIDO O MUTUANTE.

(REsp 1552/CE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/1991, DJ 05/08/1991, p. 10003)

ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING DE VEICULO AUTOMOTOR. FABRICADO NO BRASIL. CLAUSULA CONTRATUAL CONFERINDO AO CREDOR MANDATO PARA EMISSÃO DE TITULO CAMBIAL CONTRA O PRÓPRIO DEVEDOR-MANDANTE. (...) INVALIDADE DE CLAUSULA, EM CONTRATO DE ADESÃO, OUTORGANDO AMPLO MANDATO AO

CREDOR, OU A EMPRESA DO MESMO GRUPO FINANCEIRO, PARA EMITIR TÍTULO CAMBIÁRIO CONTRA O PRÓPRIO DEVEDOR E MANDANTE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE PROVIDO.

(REsp 1641/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/1990, DJ 22/04/1991, p. 4789)

DIREITO CIVIL. CONTRATO CONSIGO MESMO. A OUTORGA DE MANDATO, PELO MUTUÁRIO, A PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DO GRUPO DO MUTUANTE, EM REGRA, NÃO TEM VALIDADE FACE AO MANIFESTO CONFLITO DE INTERESSES, A SUJEIÇÃO DO ATO AO ARBITRÍO DE UMA DAS PARTES E A AFETAÇÃO DA VONTADE.

(REsp 6263/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/1990, DJ 25/02/1991, p. 1470)

Após pesquisa detalhada e cuidadosa na jurisprudência das Turmas que compõem esta Segunda Seção, percebe-se que, a despeito de os precedentes iniciais sobre a legitimidade da cláusula-mandato em contratos de cartão de crédito se referirem apenas àquelas que permitem a captação de recursos - notadamente em razão de somente a partir do ano de 2001, com a edição da Lei Complementar 105 ter havido a equiparação das operadoras de cartão às instituições financeiras -, posteriormente, apesar do exposto enunciado súmula 60/STJ, diversos julgados passaram a ser proferidos no bojo dos quais se afirmou, genericamente, que qualquer cláusula-mandato seria legítima quando pactuada em contratos de cartão de crédito.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CLÁUSULA-MANDATO - NULIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 60 DA SÚMULA DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Salvo nos contratos relacionados a cartão de crédito, é nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 770.506/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 315)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. QUALIFICAÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CLÁUSULA-MANDATO. NULIDADE. SÚMULA N. 60-STJ. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A qualificação do contrato é recebida pelo STJ conforme definida pelas instâncias ordinárias.

II. Salvo nos contratos de cartão de crédito, "é nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste" (Súmula n. 60-STJ).

III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (AgRg no REsp 899.358/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 28/05/2007, p. 367)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE. CLÁUSULA-MANDATO. NULIDADE. SÚMULA 60/STJ.

1. Conforme o teor da súmula 60/STJ, salvo nos contratos relacionados a cartão de crédito, é nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 691.288/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010)

**É fato, inexistente argumento capaz de sustentar a legitimidade da pactuação de cláusula-mandato permissiva de emissão/saque de título de crédito nos contratos de cartão de crédito e, no mesmo iter, amparar a proibição dessa mesma modalidade em contratos de financiamento em geral, afinal, nos contratos de cartão de crédito, quando não quitada a fatura integralmente, perfectibiliza-se um mútuo com características de financiamento em geral.**

É certo que tais avenças são diferentes em vários aspectos, porém tais peculiaridades não se afiguram suficientes, tampouco aptas a justificar entendimentos opostos quanto à legitimidade da pactuação da cláusula-mandato permissiva de emissão de cambial contra o mandante, a qual é manifestamente abusiva, uma vez que o saque da cambial é feito em benefício do mandatário, em franco prejuízo do representado/consumidor, independentemente do tipo de contratação entabulada, seja de financiamento em geral, seja de pagamento parcelado do débito em cartão de crédito.

**Acredita-se que, em virtude das diversas acepções que pode tomar o termo cláusula-mandato - (i) permissão para emissão de título de crédito e (ii) permissão para captação de recursos -, provavelmente, de forma inadvertida, tendo ocorrido dubiedades no tratamento jurídico dispensado às hipóteses ora em estudo .**

A fim de melhor elucidar a questão, é importante rememorar o que ficou decidido no caso paradigma sobre o tema, com fundamento no qual passaram a emanar julgados afirmando inaplicável a súmula 60/STJ em contratos de cartão de crédito.

Trata-se do **REsp 450.453/RS, julgado por esta Segunda Seção**. O acórdão está assim ementado:

COMERCIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. ADMINISTRADORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA Nº 596/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 121/STF.

I. As administradoras de cartões de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/64.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito.

III. Nesses mesmos contratos, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

(REsp 450453/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2003, DJ 25/02/2004, p. 93)

Apesar de não se fazer referência ao assunto de forma específica na ementa, a leitura do voto condutor do referido acórdão deixa claro que a aquiescência deste Tribunal Superior a respeito da cláusula-mandato se deu exclusivamente quanto ao seu tipo autorizativo para captação de recursos, e não mais do que isso, ou seja, no aludido aresto não há deliberação admitindo ao mandante emitir título de crédito a seu favor em nome do mandatário.

Com efeito, o caso então submetido à apreciação deste órgão colegiado, naquela oportunidade, referia-se apenas à cláusula-mandato que possibilitava a tomada de recursos financeiros pela administradora de cartão de crédito perante instituições financeiras.

Desse modo, resta claro que **o REsp 450.453/RS, julgado por esta Segunda Seção em 25/06/2003, só emitiu juízo de valor acerca da cláusula-mandato para captação de recursos, e não sobre a cláusula-mandato para emissão de título de crédito.**

Esse entendimento foi aplicado adequadamente por vários acórdãos posteriores, que permitiram, nos contratos de cartão de crédito, apenas a pactuação de cláusula-mandato para captação de recursos ou tomada de empréstimo.

À guisa de exemplo, vejam-se os seguintes precedentes, nos quais, em nenhum deles houve afirmação de ser possível, mesmo em contratos de cartão de crédito, a pactuação de cláusula-mandato permissiva de emissão de cambial contra

o mandante/consumidor: AgRg no Ag 549733/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 157; AgRg no REsp 442903/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 325; AgRg no REsp 693775/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 399; REsp 442692/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 29/09/2003, p. 242; REsp 441932/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 360. .

No entanto, a partir do julgamento (em mesa) do **AgRg no REsp 899.358/RS, relatado pelo Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR e julgado pela Quarta Turma em 24/04/2007**, aplicou-se o entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do REsp 450.453/RS (validade da cláusula-mandato destinada à captação de recursos no mercado financeiro) para hipótese absolutamente diversa (cláusula-mandato permissiva de emissão de cambial contra o mandante/consumidor).

Eis a ementa do referido julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. QUALIFICAÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CLÁUSULA-MANDATO. NULIDADE. SÚMULA N. 60-STJ. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A qualificação do contrato é recebida pelo STJ conforme definida pelas instâncias ordinárias.

II. **Salvo nos contratos de cartão de crédito, "é nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste" (Súmula n. 60-STJ).**

III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(AgRg no REsp 899.358/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 28/05/2007, p. 367)

Em razão do item II da ementa do **AgRg no REsp 899.358/RS**, consagrou-se a tese de validade da cláusula-mandato autorizadora de emissão de título cambial pela mandatária em contratos de cartão de crédito. A partir de então, esse entendimento passou a ser mencionada e replicado em vários outros julgados, sempre com a mesma redação e fazendo-se menção ao **AgRg no REsp 899.358/RS** como referência.

# Superior Tribunal de Justiça

Assim, salvo melhor juízo, foi a partir desse julgamento - em sede de agravo regimental - que se passou a afirmar a validade, nos contratos de cartão de crédito, de cláusula-mandato permissiva de emissão de título de crédito contra o mandante/consumidor.

Confirmam-se, por oportuno, julgados posteriores da Quarta Turma que passaram a assentir com a referida tese:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EFEITO LIBERATÓRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA DESCARACTERIZADA. CLÁUSULA-MANDATO. NULIDADE. SÚMULA N. 60-STJ. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. TEMAS PACIFICADOS. AGRAVO IMPROVIDO.(...)

V. **Salvo nos contratos de cartão de crédito, "é nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste" (Súmula n. 60-STJ).**(...)

VII. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 931.305/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 210)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA N. 60-STJ. REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.(...)

III. **Salvo nos contratos de cartão de crédito, "é nula nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste" (Súmula n. 60-STJ).**

IV. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 883.027/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 192)

Em seguida, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 770.506/RS, da relatoria do Min. MASSAMI UYEDA, perante o órgão colegiado da Terceira Turma, o entendimento foi repetido.

Eis a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CLÁUSULA-MANDATO - NULIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 60 DA SÚMULA DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Salvo nos contratos relacionados a cartão de crédito, é nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial.

2. Agravo regimental improvido.

# Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no REsp 770.506/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 315)

Do inteiro teor do acórdão, porém, percebe-se que a discussão, mais uma vez, girava em torno da possibilidade de emitir título de crédito, por meio de cláusula-mandato, em contrato de financiamento geral, e não em contrato de cartão de crédito.

Confira-se o teor do voto:

A presente irresignação não comporta provimento, uma vez que, *in casu*, não foi trazido qualquer subsídio pelo ora recorrente com capacidade de possibilitar a alteração dos fundamentos da r. decisão vergastada relativamente à viabilidade da cláusula-mandato. Reitera-se, pois, o seu teor:

"Quanto a questão da cláusula-mandato, conforme preceitua o enunciado nº 60 da Súmula desta a. Corte, é nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial, remanescendo incólume o acórdão recorrido, no ponto (ut REsp 894387 Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 15.12.2006; REsp n. 168.029/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 04.02.2002 e REsp n. 440.718/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 16.12.2002)."

Ademais, em relação ao argumento de que houve mudança jurisprudencial desta Corte a propósito do tema, oportuno deixar assente que, na espécie, tem-se discussão a respeito de contrato financiamento bancário, de modo que resta plenamente aplicável à espécie a anotação do eminente Ministro Aldir Passarinho Júnior em caso similar ao presente: "*Conforme se verifica, comete grosseiro equívoco o agravante, porquanto o precedente citado, REsp n. 450.453/RS, por mim relatado na 2ª Seção, cuida exclusivamente de contratos de cartão de crédito, espécie diferente da dos autos (abertura de crédito), portanto sujeita a regras próprias, e na hipótese em particular não coincidente.*" (AgRg no REsp 899.358/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28.05.2007).

Assim, resta claro que o entendimento firmado por esta Segunda Seção no REsp 450.453/RS (julgado em 25/06/2003) foi aplicado equivocadamente a partir do julgamento do AgRg no REsp 899.358/RS (julgado em 24/04/2007), imprecisão reproduzida quando da apreciação do AgRg no REsp 931.305/RS (julgado em 02/10/2007), do AgRg no REsp 883.027/RS (julgado em 13/11/2007) e do AgRg no REsp 770.506/RS (julgado em 13/11/2007), isso porque os referidos precedentes, ao analisar contratos de financiamento, afirmaram tese jurídica não consagrada no REsp 450.453/RS, que tratou exclusivamente da aplicação de cláusula-mandato, em contratos de cartão de crédito, para captação de recursos ou tomada de empréstimo pelo mandante. Ressalte-se, mais uma vez, que em momento algum daquele julgado, a legitimidade da cláusula-mandato permissiva de emissão de

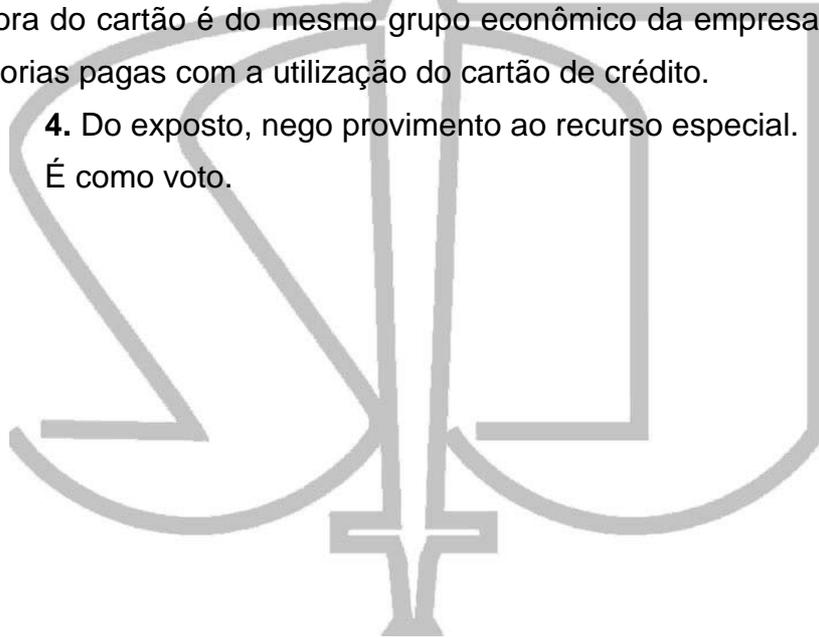
# Superior Tribunal de Justiça

cambial contra mandante/consumidor foi admitida.

Portanto, feita essa imprescindível observação, e em atenção à missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a jurisprudência, faz-se necessário, pois, reafirmar a abusividade da cláusula-mandato permissiva de emissão de cambial contra o mandante/consumidor, mesmo quando pactuada em contratos de cartão de crédito, sendo plenamente aplicável a essa modalidade negocial a orientação sumular nº 60 desta Corte Superior.

No caso ora em análise, deve ser mantido o entendimento perfilhado pelo Tribunal local quanto à abusividade de parte da cláusula 12 do contrato padrão de cartão de crédito *private label*, aplicando-se a súmula 60/STJ, mormente porque a operadora do cartão é do mesmo grupo econômico da empresa onde adquiridas as mercadorias pagas com a utilização do cartão de crédito.

**4.** Do exposto, nego provimento ao recurso especial.  
É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2008/0193700-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.084.640 / SP**

Números Origem: 10349723      10645339      1064533901      200700523325

PAUTA: 23/09/2015

JULGADO: 23/09/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA E OUTRO

ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(S)

GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S)

SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR E OUTRO(S)

MICHEL ZAVAGNA GRALHA

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO

CONSUMIDOR - ANADEC

ADVOGADO : RONNI FRATTI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.